



JULGAMENTO DE RECURSO

REFERÊNCIA: Processo nº Processo nº 23.06.07/TP

OBJETO: Contratação de empresa especializada construção de uma quadra coberta com vestiário - padrão FNDE, na EEB Pedro Pereira localizada em São Tomé no Distrito de Barrento em Itapipoca/CE, através da Secretaria de Educação Básica.

DAS RAZÕES DE RECURSO

A empresa Recorrente **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** alega em apertada síntese que deve haver reforma quanto a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente, por supostamente ter cumprido todos os requisitos editalícios.

Afirma que no que concerne ao acervo técnico, haveria equívoco na valoração do item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "telhamento" de 515,2m².

Por fim pede, que após a devida análise, seja reformada a decisão que inabilitou a Empresa Recorrente. Apreciado as solicitações do Recorrente, passamos a decidir.

DO JULGAMENTO

A Recorrente apresentou suas razões dentro do prazo estabelecido, portanto, merecendo ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Em relação a habilitação com relação aos itens de maior relevância, *Telha*, no item 5.2.3.2.1 do Edital, onde o edital exige a comprovação da realização de serviços anteriores de "telhamento" de 515,2m², devidamente acompanhado por CAT.

Como se trata de um item de maior relevância, sendo argumentado pela Recorrente que os comprovantes apresentados, superaria o montante estimado.

Neste sentido, o TCU através da súmula 263 assevera que pode a Administração Pública exigir quantitativos mínimos para comprovação da capacidade técnica, *in verbis*:

SÚMULA TCU 263:



Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.


Neste sentido, observado a Certidão de Acervo Técnico, conforme certidão D.A.T de nº: 000253/2004, verifica-se que a Empresa recorrente cumpriu a obrigação de comprovar o mínimo estabelecido, demonstrado que já realizou 1.256,00m² de Telha de alumínio 0,5mm.

Diante do exposto, igualmente, este argumento merece ser acolhido, pelos motivos acima alinhados.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **FTS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA**, para, no mérito, julgar **PROCEDENTE** o presente RECURSO conforme a fundamentação alhures.

Itapipoca-CE, 19 de setembro de 2023.


Wilsiane Soares de Oliveira Marques
Presidente da Comissão de Licitação